



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33502/2021**

**MV2 SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.379.128/0001-79, com endereço na AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - CONJ 802 - ED. JACARANDÁ - Andar 8º, TAMBORE, CEP 06460-040 - BARUERI - SP, por seu representante legal, vem, nesta oportunidade, exercitar seu direito de petição, através da presente

### **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

do Pregão Eletrônico nº. 010/2022 a ser realizado no dia 18/03/2022 às 09:00, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais e locados do Município de Arapiraca, por meio de sistema eletrônico, com a utilização de cartões magnéticos ou microprocessador (chip), de aceitação para aquisição de combustíveis (gasolina, diesel comum e diesel S10), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência, em face do que se expõe e requer abaixo:

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Conforme determina o edital no item 7.3, as impugnações poderão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Desta forma, como a licitação está agendada para o dia 18/03 (sexta-feira), as impugnações poderão ser apresentadas até o dia 15/03 (terça-feira), portanto, três dias úteis antes da data da licitação. Assim, a presente impugnação é plenamente tempestiva, visto estar sendo apresentada por e-mail nesta data de 15/03 (terça-feira).

## **2 - DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.**

Como professa a gloriosa doutrina, o Edital de licitação é o ato formalmente administrativo por cujo meio os órgãos e entidades da Administração fazem público o seu propósito de licitar um determinado objeto, nele estabelecendo os requisitos exigidos para a habilitação dos licitantes e para a elaboração das respectivas propostas, regulando, demais disso, os termos do futuro contrato. Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação, por isso que se afirma, em feliz observação, que o edital é a “*lei interna do certame*” e, como tal, não pode conter disposições errôneas ou omissas, sob pena de prejuízo tanto para os participantes quanto para o órgão licitador.

Pela sua dimensão e importância, o legislador pátrio dedicou-lhe especial atenção no art. 40 da Lei nº 8.666/93, em cujo dispositivo traçou as diretrizes para sua elaboração, cuja inobservância acarreta a invalidade do ato. No entanto, e como anota Marçal Justen Filho<sup>1</sup>,

*“a grande maioria dos problemas pátrios ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei. Se esse Diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de edital mal-redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos”,*

---

<sup>1</sup> In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, SP. Dialética, 5º ed., 1998, p. 353



Evocando, ainda, o saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, temos como

*“nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros”,*

Ao cabo dessa rememoração de noções cediças, conclui-se que o edital de licitação não pode ser genérico, impreciso, contraditório, equivocado, dirigido, excessivo ou omissivo em pontos essenciais, sob pena de nulidade pela inadequação do ato às exigências normativas.

Por conseguinte, convém esclarecer que a Bahia Vale é uma empresa com ampla expertise neste mercado, haja vista atender a mais de 80 (oitenta) municípios em todo o Brasil. Podemos citar, como alguns clientes, as Prefeitura de Lauro de Freitas/BA, a Prefeitura de Indiaroba/SE, a Prefeitura de Santa Rita/PB e a Prefeitura de Morrinhos/CE, Câmara de Rio das Ostras/RJ, Câmara de Lauro de Freitas/BA, Itapiúna/CE, Planaltina/GO, entre outras.

Ressalta-se que sempre prestou seus serviços em elevado nível de excelência, possuindo uma ampla rede de postos em todo o Nordeste, nunca tendo havido qualquer tipo de reclamação em relação a pontualidade dos pagamentos em favor de sua rede. Assim, sempre atendemos bem a todas as necessidades dos nossos clientes.

Todavia, ao analisarmos o item 19.1.4.3, alínea *e* do edital, nos deparamos com uma exigência relacionada aos critérios de qualificação econômico-financeira **que poderá impedir a participação desta empresa e de diversas outras, como, por exemplo, a TICKET SOLUCOES HDFGT (Ticket Log), reduzindo consideravelmente o número de empresas que poderão participar do certame, prejudicando, assim, o princípio da competitividade e a possibilidade de obtenção de propostas realmente vantajosas para este município.** Assim, vejamos o referido item:

---

<sup>2</sup> in “Licitação e Contratos Administrativos”, SP. Malheiros Editores, 12ª ed., 1999, p. 102.

e. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 (UM):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Coordenação Geral de Licitações – CGL  
CNPJ nº 12.198.893/0001-58

Fis. 20/59



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

**COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES**

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Com a análise da boa situação financeira baseando-se UNICAMENTE nos índices de LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento. No nosso caso específico, **recebemos do cliente, em média, no dobro do tempo em que pagamos a nossa rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez.** Contudo, dispomos de recursos próprios em caixa e de capital social suficiente para o fiel cumprimento de nossas obrigações.

Justamente prevendo tais situações, a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigir-las **alternadamente**, assim, **caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.** Segue-se trecho da lei abaixo:

*Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

**§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Assim, sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de modo alternativo, o edital negligencia tanto a Legislação pertinente, quanto a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo!

Sob tais circunstâncias, o artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)*

Emprender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir, isonomicamente, para finalmente obterem a contratação. Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo aos julgo da Comissão de Licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição. Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. O célebre doutrinador, Toshio Mukai, extrai dessa disposição o princípio da competitividade, “tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).



Portanto, a exigência editalícia mostra-se claramente **restritiva**, sendo capaz também, de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois, considerando o Edital tal qual foi elaborado, **a disputa certamente ficará prejudicada**, face à **inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, por não possuírem índices de LIQUIDEZ CORRENTE, LÍQUIDEZ GERAL E SOLVÊNCIA GERAL com índices iguais ou maiores que 1,00**

Como já mencionado, além desta empresa, **também não poderá participar do certame a empresa TICKET SOLUCOES HDFGT S.A.**, que é uma das empresas líderes do mercado nacional de gestão de frotas, pois, da mesma forma, **não possui índices de liquidez corrente e liquidez geral igual ou acima de 1,00, além de tantas outras possíveis licitantes que venham a se submeter a este Edital.**

**Logo, não se trata de um problema apenas da MV2 SERVIÇOS LTDA., mas sim de uma condição editalícia restritiva e que irá diminuir a competitividade do certame.**

Pelo **Princípio da Vantajosidade e Economicidade**, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a **congregação do maior número possível de concorrentes**, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, **maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.**

Portanto, **SOLICITAMOS** que este órgão altere o edital mencionando que, **ALTERNATIVAMENTE**, as empresas que não alcançarem os índices de **LÍQUIDEZ CORRENTE, LIQUIDEZ GERAL e SOLVÊNCIA GERAL**, serão consideradas **habilitadas** se comprovarem **possuir um capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) da estimativa do valor do contrato ou que apresentem garantia/fiança contratual**, em respeito ao princípio da Legalidade, Competitividade, entre outros princípios tangentes.

O § 2º e §3 do art. 31 da Lei 8666/93 **estipula a possibilidade de apresentação de capital social e que este ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior **não poderá**

**exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Inclusive, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, ***“de que as empresas que não preenchem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo”***. (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

*“EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. “Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.” I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. ”*

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo **STJ** assim decidiu:

***“1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação.” (Grifo nosso)***

Portanto, nossa solicitação encontra respaldo à Lei 8.666/93 e nas decisões proferidas pelo TCU e STJ, conforme acima fartamente demonstrado. Assim, fica sob análise de cada órgão a inclusão de critérios mais ou menos restritivos e que nesse caso em específico, para o tipo de contratação que se propõem, **pode frustrar o pleno êxito no procedimento licitatório.**

Desta forma, **verifica-se que a saúde da empresa neste ramo não pode ser atrelada somente ao índice financeiro e econômico, como também, não pode se usar como padrão o mesmo valor número (índice  $\geq 1,00$ ) para todo tipo de contratação, visto que cada segmento comercial possui sua estrutura financeira diferenciada.** A MV2 SERVIÇOS LTDA., como explicitado acima, exige um suporte financeiro além dos limites habituais, sendo que, quanto maior a cartela de clientes de uma empresa, maior será o seu dispêndio financeiro.

À face do exposto, sob a explanação destas razões, que requeremos a reformulação do **item 19.1.4.3, alínea e** questionado do edital, mediante a inclusão de alínea ao item possibilitando a apresentação **alternativa** de **patrimônio líquido ou capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da estimativa contratual como suporte de contrato**, caso os índices financeiros não sejam alcançados pelas licitantes.

Ademais, não se descortina **justo** e muito menos **sagaz** promover a **exclusão fática** da **MV2 SERVIÇOS LTDA.** de participar do certame e, conseqüentemente, de ofertar a melhor proposta em favor desta prefeitura, sobretudo, porque **somos a empresa do mercado nacional que tem ofertado os maiores descontos em favor das Prefeituras Nordestinas**, bastando um simples exame para a comprovação, o que irá motivar a apresentação de descontos bastante expressivos.

### 3. DA CONCLUSÃO.

*Ex positis*, a Impugnante requer a alteração do edital do Pregão Eletrônico 010/2022 no

que tange a qualificação econômico-financeira, conforme fundamentos acima mencionados para que seja possibilitada a apresentação de um capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) da estimativa do contrato ou que apresentem garantia contratual, em respeito ao princípio da Legalidade, Competitividade, caso a licitante vencedora não atinja os índices financeiros discriminados em edital.

**Apresentamos, em anexo, remetidos através de e-mail, documentos comprobatórios das afirmações supracitadas, que compõem desde editais de licitações de órgãos da Administração Pública de todo o território nacional, nos itens relativos a Qualificação Financeira, aos quais constam a possibilidade de apresentação de capital social ou patrimônio líquido em caso de não atendimento dos índices de liquidez, quanto os documentos que evidenciam a impossibilidade de outras empresas em atender as exigências relacionadas aos índices constantes no item 19.1.4.3, alínea e, tudo com vistas a propiciar a competitividade e exigir garantias mínimas para a Administração.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Barueri, SP, 15 de março de 2022.



RAFAEL SANTOS VIEIRA SANTANA  
Diretor Jurídico  
MV2 SERVIÇOS LTDA  
30.379.128/0001-79